

A C Ó R D Ã O Nº 32.423
(Processo nº 2000/51185-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA (Convênio nº 007/99 – SECTAN)

Responsável: Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor recebido e multa regimental, no prazo de 30 dias após a publicação oficial da decisão”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 2000/51185-5

O presente processo trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA, referente ao Convênio nº 07/99, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAN, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto “Cooperação financeira entre os partícipes para coibir o tráfico das tartarugas da Amazônia, envolvendo comunidades ribeirinhas na conservação e proteção dos quelônios, por um período mínimo necessário, para que os filhotes dessa desova adquiram melhores condições de auto preservação”, sob a responsabilidade do Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS.

A 6ª Controladoria, às fls. 16/17, manifesta-se no sentido de que o responsável seja declarado em débito para com o Estado, já que não enviou a documentação comprobatória das despesas efetuadas, sem prejuízo da multa regimental.

O Ministério Público, às fls. 19, em manifestação preliminar requereu a citação do responsável, para apresentar defesa.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer final às fls. 33/36, diz que o responsável deve ser declarado em débito para com o erário estadual e

intimado a devolver o valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

V O T O:

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, o responsável deve ser declarado em débito para com a Fazenda Estadual, devendo devolver o valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido monetariamente e recolher a multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), tudo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida monetariamente, mais a multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), na forma do Voto do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 16 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à Sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/